



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO (Processo n. 0000637-98.2016.815.0000)

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE : Severino de Figueiredo Queiroz Filho

ADVOGADO : Diogo Oliveira Lima Dantas

AGRAVADO : Justiça Pública

PENAL. Agravo em execução penal. Cumprimento de pena em regime semiaberto por condenação em crime anterior. Prática de fato definido como crime doloso no curso da execução da pena (falta grave). Roubo majorado (Art. 157, §2º, do Código Penal). Prisão em flagrante. Regressão de regime do semiaberto para o fechado. Irresignação fulcrada na impossibilidade de regressão para regime mais gravoso. Insubstância. Acerto da decisão, com correta aplicação da regressão. Desprovemento do agravo.

*- O cometimento de novo delito, por si só, já é causa justificadora para a regressão de regime prisional.*

*- Segundo a regra do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ter regredido o seu regime prisional, até mesmo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória relativo ao novo delito.*

*- É válida a regressão de regime, se no curso do cumprimento da execução da pena, o apenado comete falta grave, não havendo que se falar em ilegalidade, ainda que seja aquela estabelecida de forma mais gravosa do que a fixada pelo julgador na sentença penal, sem importar, inclusive, em afronta ao instituto da coisa julgada.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Severino de Figueiredo Queiroz Filho**, contra decisão proferida pela Juíza da Vara das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa, que regrediu o regime prisional do semiaberto para o fechado, haja vista ter o apenado cometido novo ilícito penal (crime doloso), em razão de, no dia 14 de março de 2016, ter praticado, em tese, roubo qualificado mediante emprego de uma faca de cozinha e em concurso de agentes, dentro de um táxi (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal).

O agravante, em suas razões, aduz que foi, inicialmente, condenado a cumprir 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto pela prática de crime anterior.

Alega, outrossim, que a pena estava sendo cumprida na Penitenciária de Segurança Média, entretanto, *“...essa já era sua pena originária, não tendo o mesmo quebrado algum acordo firmado para ter seu regime progredido, unicamente pelo fato de nunca ter requerido progressão...”* (f. 03 v.).

Informa, ainda, que teve seu regime de pena regredido para o fechado sem nunca ter sido condenado neste regime, tampouco haver recebido progressão, motivo pelo qual o fato de o mesmo ter cometido falta grave, não autoriza competência para que o Juiz da Execução, em audiência de justificação, coloque o apenado em pena mais gravosa do que a fixada na sentença penal condenatória pelo Juiz de conhecimento, qual seja, o semiaberto.

Requerer, por fim, que seja conhecido e provido o presente recurso, tornando sem efeito a decisão que regrediu o regime, para que o apenado continue cumprindo a pena no semiaberto (fs. 03/04).

Contrarrazões do Ministério Público, pugnando pelo desprovimento do recurso (fs. 05/06).

Despacho mantendo a decisão atacada (f. 07).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fs. 14/16).

É O RELATÓRIO.

VOTO – Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado – Relator –

Conheço do agravo, uma vez que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, entretanto, esse deve ser desprovido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infringência ao art. 157, §2º, I, do Código Penal, em regime semiaberto, em razão de ter, no dia 19 de abril de 2014, por volta das 13h00min, roubado, mediante o uso de arma de fogo a motocicleta da vítima Laurênio Venâncio da Rocha, no momento em que aquela havia negado carona ao ora agravante (fs. 26/30).

Ocorre que, durante o curso do cumprimento da pena, em regime semiaberto, o recorrente foi preso, em flagrante, pela prática, em tese, de outro crime de roubo majorado, mediante emprego de arma (faca de cozinha) e em concurso de agentes, dentro de um táxi (fs. 43 v./44).

Muito bem. Conforme acima relatado, a controvérsia gira em torno quanto à possibilidade de regressão do regime semiaberto do apenado para o fechado, tendo em vista o cometimento de crime doloso, no curso do cumprimento da pena.

O art. 118, I, da Lei nº 7.210/84, prescreve que o regime prisional poderá sofrer regressão, quando o apenado praticar novo delito ou falta grave, senão vejamos:

*Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Por seu turno, nos termos do art. 52<sup>1</sup>, caput, da Lei de Execuções Penais, o cometimento de fato previsto como crime doloso constitui*

<sup>1</sup>**Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave** e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) II - recolhimento em cela individual; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do

falta grave.

Necessário frisar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado desse novo delito (Súmula 526 - STJ)<sup>2</sup>.

*In casu*, ao determinar a regressão do regime do agravante o Juiz *a quo* consignou (f. 02 e 02v):

*“(..). Avulta dos autos a informação de que o apenado praticou novo ilícito penal quando estava cumprindo pena na Penitenciária no regime semiaberto, conduta que constitui falta grave a autorizar o acolhimento do pleito Ministerial. Assim, contrariando o compromisso assumido quando obteve a progressão de regime, cometeu novo crime, incidindo assim, em falta grave, estando em consequência dessa injustificável atitude sujeito a não merecer crédito deste Juízo. Assim, acolitando a postura Ministerial e com esteio no art. 118, I, c/c art. 52, VEP, decreto a regressão do regime para o fechado, até o final do julgamento do novo processo, assegurado que foi ao reeducando a apresentação de justificativa, nos termos do art. 118, § 2º da LEP (...)”.*

Assim, analisando a decisão vergastada, entendemos que essa não merece qualquer reforma, tendo em vista que é perfeitamente viável a regressão do regime semiaberto para o fechado, quando o apenado comete, no curso da execução penal, falta grave (crime doloso), mesmo até na hipótese de aquele restar estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada pelo julgador na sentença penal condenatória, sem importar, inclusive, em afronta ao instituto da coisa julgada.

De outro norte, inobstante não existir condenação com trânsito em julgado, o novo delito cometido, por si só, já é fundamento suficiente para a regressão do regime aberto para o fechado.

estabelecimento penal ou da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#) § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

<sup>2</sup> Súmula 526 – STJ - O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

A propósito, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. **De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466728/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014 – grifou-se).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócua na espécie. 3. **Nos termos do art. 118 da Lei n. 7.210/84, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.** 4. **Ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao réu, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como é o caso do paciente que, condenado a pena de reclusão no regime inicialmente semiaberto, foi regredido para o fechado.** 5. Ademais, nos termos da Lei de Execuções Penais, o cometimento de falta grave implica

não só a regressão do regime de cumprimento da pena (art. 118, inciso I), mas também a perda do direito de realizar trabalhos externos (art. 37, parágrafo único), a revogação do direito à saída temporária (art. 125) e a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127), além de representar marco interruptivo para concessão de progressão de regime e outros benefícios, a exceção do livramento condicional e da comutação da pena (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, DJe de 01/06/2012). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 242.002/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. **Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução da pena pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito.** 2. In casu, embora não tenha sido apurada falta grave mediante processo administrativo, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 21/11/2015 após ameaçar Ana Flávia, além de cometer outros crimes em 23.8.2015; 19/9/2015; 15/10/2015; 23.10;2015 e 22/11/2015, sujeitando-se, portanto, à regressão de regime prisional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 388.934/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - grifou-se).

Este também é o posicionamento desta Câmara Criminal, do qual são exemplos os julgados abaixo colacionados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PORTE DE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO - REGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O FECHADO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ARGUMENTO INFUNDADO - DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REGRESSÃO COMO MEDIDA PARA RESGUARDAR ORDEM E DISCIPLINA NOS PRESÍDIOS - DESPROVIMENTO. - É de rigor a regressão do regime

semiaberto para o fechado, quando o apenado comete, no curso da execução, falta grave, qual seja, entrar no presídio na posse de celular. Precedentes. - **A prática de falta grave ou de crime doloso durante a execução da pena pode ocasionar a regressão de regime, mesmo que este seja estabelecido de forma mais gravosa que a fixada pelo julgador na sentença condenatória, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004396120168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 24-05-2016 - grifou-se).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DO REGIME PARA O ABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. RECEPÇÃO (ART. 180, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - **Nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal , o cometimento de novo fato definido como crime doloso enseja, por si só, a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, sendo prescindível, para tal, que haja sentença condenatória transitada em julgado. - O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada (...)** "(HC 305.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017741820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 23-03-2017 - grifou-se).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DO NOVO DELITO. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. CORRETA APLICAÇÃO DA

REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **A teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito**". Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003798820168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 17-05-2016 - grifou-se).

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a regressão do regime semiaberto para o fechado é perfeitamente possível pelo juízo da execução, quando o apenado comete, no curso da execução penal, falta grave (crime doloso) tal qual o caso dos autos.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo em execução.

É o voto.<sup>3</sup>

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), Relator, e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Aluízio Bezerra Filho  
Juiz Convocado  
- Relator -